



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 3º-1.** Os prazos de suspensão de tributos previstos nos atos concessórios do regime aduaneiro especial de drawback, de que trata o art. 12 da Lei nº 11.945, poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por até um ano, desde que:

I – os compromissos de exportação tenham sido comprovadamente afetados por eventos de natureza geopolítica, inclusive conflitos armados no exterior, ou por medidas restritivas de comércio internacional adotadas contra produtos brasileiros;

II – os prazos referidos no caput já tenham sido objeto de prorrogação anterior pela autoridade competente;

III – a data de término das suspensões tributárias vinculadas ao ato concessório esteja compreendida entre 10 de dezembro de 2025 e 31 de dezembro de 2026; e

IV – a análise de encerramento do ato concessório não tenha sido concluída pela autoridade competente até a data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

§ 1º O disposto no caput aplica-se também aos atos concessórios titulados por empresas fabricantes-intermediárias, relativamente aos insumos empregados na industrialização de produto intermediário destinado a empresa industrial-exportadora, para emprego ou consumo na industrialização de produto final cujo compromisso de exportação tenha sido afetado pelas hipóteses previstas no inciso I.



§ 2º O prazo de prorrogação excepcional será contado a partir da data de término originalmente prevista para o ato concessório, considerada eventual prorrogação anteriormente concedida.

§ 3º A prorrogação excepcional de que trata este artigo fica condicionada à apresentação, à autoridade competente, de documentação idônea que comprove os impactos das situações previstas no inciso I sobre as importações de insumos ou as exportações vinculadas ao respectivo ato concessório.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.345, de 2026, tem por objetivo oferecer suporte emergencial aos exportadores brasileiros de bens industriais e aos seus fornecedores, diante da acentuada instabilidade da conjuntura internacional, marcada pela guerra no Oriente Médio e pela adoção de tarifas comerciais pelos Estados Unidos.

Nesse contexto, o próprio Poder Executivo reconheceu a gravidade do cenário ao viabilizar, por meio da referida Medida Provisória, a disponibilização de até R\$ 15 bilhões em crédito para empresas impactadas. Todavia, o enfrentamento dos efeitos dessa crise exige medidas adicionais que assegurem a continuidade das operações de exportação e o cumprimento dos compromissos assumidos no âmbito do regime aduaneiro especial de drawback.

A presente emenda propõe autorizar, em caráter excepcional, a prorrogação dos prazos de suspensão de tributos previstos nos atos concessórios de drawback de que trata o art. 12 da Lei nº 11.945, nos casos em que os compromissos de exportação tenham sido comprovadamente afetados pela guerra no Oriente Médio ou pelas tarifas impostas pelos Estados Unidos.

A medida se justifica pelo risco concreto de descumprimento dos atos concessórios em razão de fatores alheios à vontade do exportador, o que



implicaria a exigência dos tributos suspensos acrescidos de encargos legais, agravando ainda mais a situação financeira das empresas.

Os impactos econômicos já são evidentes. A elevação dos preços de combustíveis, com reflexos diretos sobre fretes e logística, bem como o aumento do custo de insumos estratégicos, como derivados de petróleo utilizados na indústria química, comprometem a competitividade das exportações brasileiras e afetam diversas cadeias produtivas.

A prorrogação excepcional dos prazos no regime de drawback constitui, portanto, medida necessária para preservar a capacidade exportadora do País, assegurar a continuidade das cadeias produtivas e mitigar os efeitos adversos da atual conjuntura internacional.

Ressalte-se que a proposta não implica renúncia de receita nem gera impacto orçamentário-financeiro adicional, uma vez que se limita à extensão temporal de benefício já concedido, cujos efeitos fiscais foram considerados no momento da concessão do ato concessório, afastando-se, assim, a incidência do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Diante da urgência e relevância da matéria, impõe-se a aprovação da presente emenda como medida indispensável para garantir segurança jurídica aos exportadores e preservar a competitividade da economia brasileira.

Sala da comissão, 31 de março de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

